



PARECER JURÍDICO N° 609/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 64/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Ordinária n° 64 de 2021.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de julho de 2021, sob protocolo nº 756/2021, em regime de urgência (art. 51 da LOM).

No dia 02 de agosto de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Tiago de Oliveira (PL) solicitou a leitura da Proposição pela servidora Crislaine Martendal. Na sequência, a Presidência distribuído a Proposição em rito de urgência para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais por anulação parcial de dotação.

A Exposição de Motivos e Justificativa, em síntese, dispõe que:

[...]Primeiro cumpre explanar sobre a transferência do montante total da Referência 217 da Ação 2056 para a Ação 2290 - Referência 582. Neste caso, a Prefeitura de Itapoá, através da Secretaria de Meio Ambiente, deve executar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) na área do antigo lixão do município, nas seguintes coordenadas geográficas: Latitude -26.127371 e Longitude -48.655136. Tal PRAD está no escopo do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00005859-6 proveniente do MPSC - Promotoria Regional de Meio Ambiente (RH 06). Neste sentido, para executar o PRAD, a SEMAI solicitou a suplementação de R\$150.000,00. Esta suplementação foi autorizada por meio do Decreto Municipal nº 5028/2021, mas, na ocasião, não existia uma ação específica para o repasse da verba. Por este motivo o repasse do montante foi feito na ação 2056 e, agora, posteriormente a criação da Ação 2209 - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a SEMAI necessita que o recurso seja inserido na ação de nomenclatura adequada.

[...]

Em relação ao remanejamento de R\$99.990,00 da Ação 2265 para a Ação 2056, sendo R\$49.995,00 para a Referência 303 e R\$49.995,00 para a Referência 216, esclarecemos que já há empenhado (Ação 2056 - Ref. 216) um estudo em desenvolvimento de diagnóstico socioambiental, incluindo a caracterização dos cursos d'água urbanos, pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), especificamente no rio Palmeiras, rio Mendenha e trecho urbano do rio Saí-Mirim, sendo assim é preciso que o montante de R\$99.990,00 seja repassado para a Ação 2056 visando a otimização dos trabalhos intrínsecos à SEMAI. Por fim, sobre a transferência da Referência 221 vinculada à Ação 2209 para a Ação 2288 e a transferência da Referência 556 vinculada à Ação 2056 para a Ação 2288, informamos que estas referências estavam dispostas em Ações distintas da solicitação atual, pois somente em 2021 a SEMAI pediu a criação de uma Ação específica para Sistema Municipal de Conversão Florestal - SIMFLOR (Ação 2288 - Lei Municipal nº 73/2018).

Desta forma os recursos do SIMFLOR ficam todos numa única Ação, facilitando a gestão do recurso e dirimindo qualquer dúvida.[...]

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recursos disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O Projeto de Lei consta instruído com Parecer Contábil, assinado pelo Contabilista João Garcia de Souza, conforme adiante segue:

“Considerando haver saldo orçamentário nas Ações de onde correrão as anulações;

2056 Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente de acordo com a reserva de saldo nº 1565/2021, no valor de R\$ 140.946,00;

2066 Recomposição da Mata Ciliar dos Rios do Município de acordo com a reserva de saldo nº 1565/2021, no valor de R\$ 106.000,00;

2265 Diagnóstico e Caracterização dos Cursos de Águas Urbanas de acordo com a reserva de saldo nº 1567/2021, no valor de R\$ 99.990,00;

2209 Manutenção do FMMA de acordo com a reserva de saldo nº 1568/2021, no valor de R\$ 30.000,00;

2056 Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente de acordo com a reserva de saldo nº 1569/2021, no valor de R\$ 160.000,00.

Dante das informações apresentadas.

Parecer Favorável”

Além disso, há parecer jurídico favorável do Poder Executivo assinado pelo Procurador-Geral Adjunto Dr. André Guscak.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 64/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 02 de agosto de 2021.

| | |
|---|---|
| Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente] | Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente] |
|---|---|

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>